



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

MARINA GOMES RIBEIRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Brasília

2016

MARINA GOMES RIBEIRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Empresarial.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Enedino.

Brasília

2016

MARINA GOMES RIBEIRO

**A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito
Empresarial.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Enedino.

Brasília, _____ de _____ de 2016.

Banca Examinadora

Orientador - Prof. Dr. Edilson Enedino
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Examinador (a) - Prof. _____
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Examinador (a) - Prof. _____
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

*Ao meu pai e sogro que, hoje não estão
mais entre nós, mas que foram peças
fundamentais para minha caminhada até
aqui.*

AGRADECIMENTO

A toda minha família, que tem me apoiado até aqui. Sem vocês, eu jamais teria chegado até onde cheguei!

À minha mãe querida, por todo o seu esforço, empenho e trabalho árduo para que os filhos sempre frequentassem as melhores escolas e tivessem as melhores oportunidades possíveis.

Em especial, ao meu amado marido, pela paciência sem fim, pelas horas da convivência familiar que foram doadas a este projeto; e, por isso, também agradeço aos meus sogros, por terem o educado tão bem.

RESUMO

O presente estudo, com base no tema “A remuneração do Administrador Judicial em comparação com os outros auxiliares da Justiça”, teve por objetivo fazer uma análise crítica por meio de um comparativo entre a remuneração do Administrador Judicial e as responsabilidades que este assume durante todo o processo de Recuperações Judiciais e Falências, com base no Leiloeiro como parâmetro objetivo, que é um dos outros auxiliares da Justiça. A remuneração, segundo a Lei n. 11.101/2015, em seu art. 24, § 1º, “não poderá exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”. Entretanto, outros auxiliares da Justiça recebem, muitas vezes, o mesmo percentual que um Administrador Judicial sem efetivamente ter as responsabilidades deste. Neste sentido, é preciso atentar que quando da não valorização dos profissionais atuantes no mercado, com certeza haverá falta de profissionais bem qualificados exercendo a função, uma vez que obviamente tais profissionais procurarão outros caminhos mais rentáveis e menos penosos, principalmente sob o ponto de vista da responsabilização civil e penal.

Palavras-chave:

Remuneração. Responsabilidades. Recuperações judiciais. Falências. Administrador Judicial.

ABSTRACT

This study aims to examine the theme “Remuneration of the trustees compared with other auxiliary of Justice”. The paper proposes to make a critical analysis through a comparison between the remuneration of the Judicial Administrator and the responsibilities assumed throughout the process of Judicial Recovery and Bankruptcy, using as objective parameter the Auctioneer which is another auxiliary of the justice. The remuneration, according to Law n. 11,101/2015 art. 24, § 1, “may not exceed 5% of the amount owed to creditors submitted to judicial recovery”. However, other court officials often perceive the same percentage of a Judicial Administrator, without actually having the same responsibilities. If there is no appreciation of the professionals working in the market, for sure there will be a lack of well-qualified professionals exercising the function, because obviously, these professionals will seek other more profitable and less painful ways, especially from the point of view of civil and criminal liability.

Keywords:

Remuneration. Responsibilities. Judicial reorganization. Bankruptcies. Judicial Administrator.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	-	Artigo
CEO	-	<i>Chief Executive Officer</i>
CF	-	Constituição Federal
CF	-	Constituição Federal
ECT	-	Empresa de Correios e Telégrafos
EUA	-	Estados Unidos da América
Inc.	-	Inciso
LRF	-	Lei de Responsabilidade Fiscal
MP	-	Ministério Público
N.	-	Número
NCPC	-	Novo Código de Processo Civil
PM	-	Polícia Militar
TJDFT	-	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	11
1.1 Auxiliares fixos da Justiça	13
1.2 Dos auxiliares eventuais.....	17
2 O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
3 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	27
3.1 Das responsabilidades do Administrador Judicial	37
3.2 Da necessária remuneração do Administrador Judicial.....	38
3.1.1 O papel do leiloeiro como parâmetro objetivo	40
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A transformação vivida pelo Poder Judiciário a partir dos avanços na legislação falimentar tem ajudado no amadurecimento sobre a remuneração do Administrador Judicial em comparação com os outros auxiliares da Justiça.

Neste sentido, o presente estudo se propôs a analisar a função dos auxiliares da Justiça e compreender como se dá o processo de fixação do percentual pago em função de seus honorários, em especial, aos Administradores Judiciais.

Os objetivos do presente trabalho foram: esclarecer e apontar todas as responsabilidades dos Administradores Judiciais durante o processo falimentar e de recuperação judicial, principalmente em comparação aos outros auxiliares da Justiça.

Para o alcance desses objetivos, procedeu-se da seguinte maneira: fez-se o estudo de casos práticos na esfera judicial e na legislação nacional, além da legislação comparada.

As linhas aqui expressas tiveram por norte a demonstração da importância da remuneração correta aos Administradores Judiciais, em função de ser uma mão de obra extremamente especializada em um micro nicho de mercado, onde as responsabilizações para um profissional ruim são seríssimas.

O presente trabalho tem sua estrutura organizada em três capítulos. No primeiro capítulo, têm-se o destaque para as funções e responsabilidades dos auxiliares principais da Justiça. No capítulo 2, com base nas funções pormenorizadas dos Administradores Judiciais, têm-se uma análise sobre a atuação e responsabilidades dos Leiloeiros, que são outros auxiliares da Justiça. No terceiro

capítulo, têm-se as comparações entre o trabalho dos dois auxiliares da Justiça e a justificação para o pedido de isonomia na remuneração de ambos.

1 DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Para a execução das atividades jurisdicionais, o Poder Judiciário é composto não somente por juízes, mas inúmeros outros profissionais o auxiliam nas atividades complementares (*longa manus*) também sob a sua responsabilidade. Estes estão sujeitos às regras de imparcialidade e responsabilidade administrativa. O art. 149 da Lei n. 13.105/2015 enumera claramente alguns dos auxiliares do juízo, onde as normas de organização judiciária poderão apontar outros auxiliares, especificando suas funções.

Os auxiliares do juízo apontados no art. 149 do referido ditame são os que, em geral, se têm em todos os juízos, quais sejam: escrivão, oficial de Justiça, perito, depositário, administrador e intérprete. As instituições financeiras que mantêm os depósitos judiciais se dão no limite desses depósitos, conforme os auxiliares do juízo.

Auxiliares da justiça é expressão habitual para designar uma categoria de profissionais que ao longo do trâmite processual que contribui com o órgão jurisdicional para que este conceda a tutela jurisdicional específica em determinadas lides. Podem ser servidores do Poder Judiciário ou particulares que costumam contribuir com a Jurisdição. Objetiva-se atividade-meio, já que a jurisdição é exclusividade daqueles nela investidos. Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco os conceitua dizendo que “são auxiliares da Justiça todas aquelas pessoas que de alguma forma participam da

movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional”.¹

Tem como impossível o juiz sozinho desempenhar todas as atividades relacionadas ao processo, seja fisicamente (escrivão; oficial de Justiça) ou na via técnica-científica (perito). O rol de auxiliares da justiça tem previsão no art. 149 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.²

Estes são divididos entre dois grupos, a saber: 1) os auxiliares fixos da Justiça (oficial de Justiça; escrivão; chefe de Secretaria); e, 2) os eventuais (perito; depositário; administrador; intérprete; tradutor; mediador; conciliador judicial; partidor; distribuidor; contabilista; regulador de avarias).

Sobre a questão, não se tem unanimidade doutrinária nos determinantes eventuais. Porém, como entende Humberto Theodoro Júnior³, foram eleitos o perito, o depositário e administrador, e o intérprete como principais.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 202.

² BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 212.

1.1 Auxiliares fixos da Justiça

Como primeiro destaque dos auxiliares fixos da Justiça tem-se o escrivão, que recebe o nome de Ofício de Justiça, consoante o art. 152 do NCPC. Este é responsável pela direção do cartório, onde podem existir ali outros funcionários subalternos, como, por exemplo, os escreventes, cuja função é regulada pelas normas de organização judiciária.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.⁴

O escrivão possui várias funções, sendo algumas autônomas, como, por exemplo, as providências referentes à documentação, certificação, movimentação dos autos etc., e outras vinculadas à ordem judicial (citações e intimações, por exemplo).

⁴ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

O inc. I do art. 152 do NCPC estabelece que o escrivão deva redigir, na forma da lei, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e outros atos que pertençam ao seu ofício, sendo estes últimos lançamentos que não exijam redação propriamente dita (o depoimento pessoal das partes e testemunhas e termos, por exemplo). Já o inc. II trata do atendimento das ordens do juiz, com base nas citações e intimações que não sejam realizadas, pessoalmente, mediante ação do oficial de justiça. E o inc. III trata do comparecimento do escrivão em audiência, onde deve documentar todo o trabalho ali realizado, com a posterior lavratura do termo em questão. Na hipótese de impossibilidade de comparecimento, o escrivão designará um escrevente juramentado (datilógrafo ou taquígrafo). Neste sentido, Pontes de Miranda⁵ não concorda com a possibilidade de substituição do escrivão em audiência, entendendo que seu comparecimento deveria ser obrigatório.

A guarda e a responsabilidade pelos autos são tratadas no inc. IV do art. 152 do NCPC, onde não deve o escrivão permitir sua saída do cartório, salvo: a) quando tenha de subir à conclusão; b) com vistas aos procuradores, ao Ministério Público (MP), ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor; d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo – hipótese distinta das demais por se tratar de saída definitiva dos autos. Diante do exposto, é possível observar aqui que a disposição do inciso é incompleta, onde carece de referência a outras hipóteses de saída dos autos, como, por exemplo, a remessa à uma instância superior, ao distribuidor para exame pericial etc.

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo II.

O escrivão e seus auxiliares estão sujeitos às responsabilidades administrativas por eventuais faltas que vierem a cometer, tornando-se também civilmente responsáveis quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro dos prazos legais, os atos que lhe forem impostos, aqueles que o juiz os tenham incumbidos ou quando praticarem atos nulos com dolo ou culpa.

Atualmente, um escrivão, que é analista judiciário, tem o vencimento de R\$ 28.425,60 (vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) mensais; ou seja, o vencimento de R\$ 341.107,20 (trezentos e quarenta e um mil, cento e sete reais e vinte centavos) anuais, além de toda a estrutura do Judiciário para lhe dar apoio no desempenho das funções do dia a dia.⁶

O oficial de Justiça é responsável pela execução dos procedimentos que tenham repercussão externa ao juízo; é o mensageiro e executor de ordens judiciais. Suas tarefas estão previstas no art. 154 do NCPC, *in verbis*:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de auto composição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.⁷

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://tjdf199.tjdft.jus.br/rhinter/Transparencia/detalhamentoFolha.asp>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

⁷ BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

O inc. I do art. 154 do NCPC faz menção às várias medidas cuja incumbência cabe ao oficial de Justiça, tais como: citações, prisões, penhoras, arrestos e outras diligências. Nestas últimas, incluem-se os sequestros, as buscas, as apreensões etc. Em todas estas, aquele profissional deverá certificar no respectivo mandado o lugar, o dia e a hora do ocorrido. Por cautela, tem-se uma disposição acerca da conveniência para que tais medidas, sempre que possível, sejam realizadas na presença de duas testemunhas. Sobre tal questão, embora seja uma recomendação da norma como meio de prova acerca da regularidade do ato, a presença das testemunhas não se faz essencial à validade do ato a ser concretizado. Já o inc. II dispõe do regramento genérico, devendo aquele profissional atender eventuais ordens do juiz a que estiver subordinado. O inc. III cuida da entrega do respectivo mandado em cartório quando da realização das diligências. Por último, o inc. IV trata da presença em audiência para auxiliar o juiz na manutenção da ordem, fazendo cumprir a necessária retirada de outrem que esteja perturbando o bom andamento das atividades.

A remuneração atual de um oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) dá-se em torno de R\$ 22.136,88 (vinte e dois mil e cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), ou seja, R\$ 265.642,56 (duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) anuais, além de toda a estrutura do Judiciário para lhe dar apoio no desempenho das funções do dia a dia.⁸

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://tjdf199.tjdft.jus.br/rhinter/Transparencia/detalhamentoFolha.asp>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Há ainda o distribuidor e o contador judicial. O primeiro é responsável pelo registro e repartição das causas entre os juízos (quando houver mais de um em uma mesma comarca), podendo sua função ser fiscalizada pelas partes e pelos procuradores. O segundo tem o encargo de calcular o *quantum* correspondente a qualquer direito ou obrigação, seja em favor das partes ou do juízo.

1.2 Dos auxiliares eventuais

Sobre o perito, Grinover e outros explicam que “é aquele que vem cooperar com o juízo, realizando exames, vistorias que dependam de conhecimentos técnicos que o juiz não tem (NCPC, art. 156/158)”.⁹ Ou seja, o perito é o auxiliar do juiz nos momentos em que, para lograr a solução da lide, tem-se a necessidade de análise técnica de alguma área específica de conhecimento, fora dos conhecimentos jurídicos normais do magistrado, quais sejam: medicina, corretagem e avaliação de imóveis, contabilidade, engenharias (civil, ambiental, materiais) ou em área muito específica dentro da ciência do Direito.

O perito nomeado pelo juiz será notificado para aceitar o *munus* público e, se aceito, terá o prazo legal para realizar o laudo pericial (art. 156-158, NCPC), ou apresentar escusa ao cargo, com motivo legítimo no prazo de cinco dias. Por esta função, fará jus a remuneração com valor fixado pelo magistrado tendo por base o tempo e a complexidade da perícia. Os custos e os honorários periciais serão suportados pelas partes. É mister lembrar que o juiz não está vinculado ao laudo

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 227-228.

apresentado pelo perito, pois este é mero auxiliar, podendo o magistrado, inclusive, contrariar o *expert*.

Humberto Theodoro Júnior apresenta mais dois auxiliares com funções semelhantes:

O *depositário* é o serventuário ou auxiliar da justiça que se encarrega da guarda e conservação dos bens colocados às ordens do juízo, por força de medidas constritivas, como a penhora, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão e a arrecadação (art. 159). Quando pela natureza dos bens, além da guarda e conservação, competir ao auxiliar da Justiça praticar atos de gestão, como na penhora de empresas, a função será exercida pelo *administrador* nomeado pelo juiz.¹⁰

Parafraseando-se aquele doutrinador, quando da penhora, do arresto, do sequestro ou da busca e apreensão de coisas, o juiz deixa a cargo de indivíduo idôneo (o depositário fiel) a guarda e conservação de coisas durante o transcorrer do processo, recebendo determinada remuneração por este trabalho, conforme atenta o art. 159 do NCPC.

Sobre o depositário judicial, a Constituição Federal (CF) de 1988 aponta em seu art. 5, inc. LXVII, que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.¹¹

O Administrador, diferente do auxiliar apresentado anteriormente, é o depositário judicial técnico – o juiz o nomeará não somente para o resguardo e conservação das coisas sob sua proteção, mas também para dirigir e administrar um

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 212.

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ou demais bens, como se dá nos casos de penhora de empresas, sendo o responsável pela gestão da empresa.

O Intérprete, tem a função de traduzir os documentos de outros idiomas para o vernáculo, por atenção ao art. 162 do NCPC, devendo em todos os atos processuais ser usado à língua oficial brasileira: o Português. As atribuições do *intérprete* estão dispostas no art. 162 do CPC, que lembrou também dos surdos-mudos.

Cintra, Grinover e Dinamarco ainda discriminam outros auxiliares eventuais da Justiça, que merecem ser lembrados. O Síndico, por exemplo, que seria o sujeito nomeado pelo juiz em processo de falência de uma empresa, sendo o responsável pela administração da massa falida (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).¹² O inventariante, que seria o responsável pela arrecadação e administração (bônus e ônus) dos bens deixados pelo *de cujos*, o espólio. No mesmo sentido que os outros assistentes da Justiça, este também assina um tempo de compromisso, conforme disposto no art. 619 do NCPC.

E há ainda, os auxiliares extravagantes, que são: a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), para a expedição de precatórias e cartas citatórias; a Imprensa Oficial do Estado; as empresas jornalísticas particulares, para a publicação de editais; a Polícia Militar (PM), para os casos de resistência aos oficiais de Justiça; os órgãos pagadores das entidades públicas e privadas, encarregados de descontar em folha a prestação de alimentos devida ao funcionário ou empregado.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 227-228.

2 O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOS PROCESSOS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Há pouco mais de uma década foi promulgada a nova Lei n. 11.101/2005 de Falências e Recuperações Judiciais. Tal renovação na legislação sobre o assunto trouxe diversas novas discussões sobre o tema. Na lei antiga, a figura do Administrador Judicial já existia, mas era chamado de Síndico.

As funções do Administrador Judicial estão minudenciadas no art. 21 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Tais atribuições estão descritas na seção III da LRF, sendo que na recuperação judicial foram definidas pelo Doutor Angelito Dornelles da Rocha como: “O Administrador na recuperação judicial possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem”.¹³ Ensina Waldo Fazzio Júnior que o administrador é um “auxiliar qualificado do juízo. Inserto no elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores nem substitui o devedor falido”.¹⁴ Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas, para efeitos penais, ele é equiparado a um funcionário público. Tal equiparação, no entanto, não atinge a atuação civil e administrativa do administrador judicial.¹⁵

¹³ ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 6, n. 484, out. 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

¹⁴ FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326.

¹⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 851.

Luiz Inácio Virgil Neto atenta que: “O administrador judicial, por prestar um serviço técnico, indelegável não atua graciosamente, sendo remunerado pelos serviços prestados”.¹⁶ A remuneração será paga pelo devedor, empresa em recuperação judicial ou massa falida, mas será fixada judicialmente de acordo com a complexidade do trabalho e com a realidade imposta pelo mercado, dentro dos parâmetros legais não superiores a 5% do valor devido aos credores – na hipótese de recuperação judicial- ou do valor da venda dos bens da massa falida.

Nas palavras de Edilson Enedino das Chagas:

O administrador judicial é o mais importante auxiliar do juiz nos processos de falência e de recuperação judicial. Será escolhido pelo juiz entre pessoas de sua pessoal e direta confiança para desempenhas as funções definidas na Lei 11.101/2005.¹⁷

A função do Administrador Judicial é acompanhar e fiscalizar a ação empreendida, sob a direção do Juiz. Suas inúmeras atribuições encontram-se relacionadas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, tais como: enviar correspondência aos credores informando a recuperação judicial; verificar os créditos alegados pela recuperanda, entre outras, sendo devidamente remunerado, uma vez que tal função imputa gastos com combustível, fotocópias, despesas com escritório, funcionários etc.

A fiscalização das atividades do devedor será uma das atividades principais do Administrador Judicial, de maneira que garanta que o Plano de Recuperação Judicial seja efetivamente cumprido.

¹⁶ VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e Regime Recuperatórios – Estudos sobre a Lei n. 11.101/05*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009, p. 35.

¹⁷ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 851.

Na Falência, o Administrador Judicial, administra a massa falida, arrecada e vende o ativo e identifica e paga o passivo.

Na Recuperação Judicial, o Administrador Judicial fiscaliza o processamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano de recuperação judicial, no interesse dos credores. Já na Recuperação Judicial especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aquele profissional fiscaliza o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Na Recuperação Extrajudicial, o Administrador Judicial não atua.

É válido destacar outras atribuições do referido profissional, quais sejam: enviar correspondência aos credores, informando sobre a Recuperação Judicial ou sobre a Falência, comunicando a data do pedido de Recuperação Judicial, a natureza, o valor e classificação dos créditos; fornecer todas as informações requisitadas pelos credores; portar os documentos referentes à Recuperação Judicial ou Falência (livros-caixa, documentos que comprovem os créditos); verificar a existência dos créditos alegados, bem como a veracidade do mesmo; requerer ao Juiz a convocação da Assembleia Geral de Credores nos casos previstos em Lei, quando e se achar necessário, entre tantas outras.

Os profissionais legitimados a exercer tal função podem ser, qualquer pessoa, já que a Lei n. 11.101/2005 não exige que seja um credor, como era exigido na Lei n. 7.661/1945 – antiga Lei de Falências. Requer-se que seja profissional idôneo, de preferência que seja advogado, administrador de empresas, economista contador ou pessoa jurídica especializada, nos casos de pessoa jurídica. E ainda, é preciso declarar o nome do profissional que responsável, sendo recomendável que em seus quadros existam profissionais do Direito.

Existem doutrinadores que sugerem que o Administrador Judicial seja de preferência economista ou administrador, mas a verdade é que hoje no Brasil, ainda não existe de fato um curso que seja reconhecido e que prepare os profissionais para exercer tal função.

Os advogados nomeados pelo Brasil afora, vem desempenhando tal função com esmero e quando necessário, a Lei n. 11.101/2005 autoriza que o Administrador Judicial seja amparado por uma equipe multidisciplinar. Isso se deve ao fato de os advogados em função da profissão serem familiarizados com as normas e com os procedimentos jurídicos e até mesmo com o linguajar jurídico adotados durante o processo de Recuperação Judicial e Falências.

Ao Administrador Judicial competem alguns procedimentos jurídicos durante o trânsito do processo, tais como: ação revocatória, embargos de terceiros, ação de responsabilização dos sócios. Nos casos em que a Massa Falida tem problemas, por exemplo, com o fisco, é o Administrador Judicial quem responderá por ela. Neste sentido, tem-se aí mais uma razão para que este seja, então, um Administrador Judicial jurista.

As obrigações do Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência, segundo a Lei n. 11.101/2005, são:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inc. III do *caput* do art. 51, o inc. III do *caput* do art. 99 ou o inc. II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; e
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

As obrigações do Administrador Judicial somente na Recuperação Judicial, segundo a Lei n. 11.101/2005, são:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor; e
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação.

As obrigações do Administrador Judicial somente na Falência, segundo a Lei n. 11.101/2005, são:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- k) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- l) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- m) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- n) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- o) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- p) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; e
- q) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

3 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 foi inspirada no sistema jurídico norte-americano, a figura do Administrador Judicial, antigo síndico, também foi importada, no Capítulo 11 da Lei de Falências Americana, temos o *Court Indicated Trustee* em 48 Estados norte-americanos e o *Banckruptcy Administrator* na Carolina do Sul e no Alabama.

Nos Estados Unidos da América (EUA), a escolha do Administrador Judicial é feita pelo Tribunal e não pelo juiz que julgará o caso, como é feito no Brasil.¹⁸

A remuneração do Administrador Judicial no Brasil está descrita no art. 24 Lei n. 11.101/2005, e delimita o valor da remuneração judicial em no máximo 5% do valor dos créditos nos casos de Recuperação Judicial e 5% sobre o valor dos bens arrecadados em casos de Falência.

Na Lei americana, a remuneração do Administrador Judicial está contida no Capítulo 7, que é a parte da lei que trata sobre a Falência, e no Capítulo 11, que é a parte que trata das Recuperações Judiciais e é feita de forma escalonada:

- 25% até \$ 5.000,00 devidos;
- 10% até \$ 5.000,00 entre \$ 45.000,00 devidos;
- 5% até \$45.001,00 entre \$950.000,00 devidos; e
- 3% de qualquer quantia acima de \$1.000.000,00.

¹⁸ UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Chapter 7 Panel Trustees Office Locator*. 2016. Disponível em: <http://www.justice.gov/ust/eo/private_trustee/locator/7.htm>. Acesso em: 09 dez. 2015.

A remuneração do Administrador Judicial também é paga pela empresa em dificuldades nos EUA e os *Trustees* também tem que prestar contas e justificar todos os gastos com a empresa.¹⁹

Remuneração com base em uma escala de escalonamento

Se existirem ativos que o administrador arrecade, neste caso o administrador fará pagamentos aos credores, o administrador também receberá uma comissão sobre o dinheiro arrecadado com base no montante desembolsado para as partes interessadas (em geral, profissionais e credores) pelo administrador. A remuneração é paga a partir do dinheiro arrecadado com a venda de ativos *nonexempt* ou as recuperações em ações movidas pelo Administrador Judicial. Não se pode fazer quaisquer pagamentos extras para o tribunal para cobrir comissões do Administrador, como versa o capítulo 7.

O valor que o administrador é pago é baseado em uma escala móvel da seguinte forma:

- 25% dos primeiros \$ 5.000 desembolsados
- 10% dos próximos \$ 45.000
- 5% dos próximos \$ 950.000, e
- 3% de qualquer coisa mais de US \$ 1.000.000.

A escala móvel é definida como o montante máximo da indenização do mandatário. De modo a ser pago, o Administrador deve apresentar um pedido de indenização junto do tribunal de falências. Todos os credores e as partes interessadas recebem o aviso de seus montantes solicitados. Caso não haja problemas, ou depois de uma audiência é realizada e sem quaisquer objeções a ação é arquivada, o Tribunal fiscaliza a aplicação honorários do curador e entra uma ordem que concede a taxa que o tribunal considerar razoável. (Tradução Livre²⁰)

¹⁹ DZIKOWSKI, Patricia. *How Do Bankruptcy Trustees Get Paid?* S. d. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/how-bankruptcy-trustee-paid.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

²⁰ Texto original:

Commission Based on a Sliding Scale

If there are assets that the trustee collects in the case and the trustee makes payments to creditors, the trustee also receives a commission on the money collected based on the amount disbursed to interested parties (generally professionals and creditors) by the trustee. The commission is paid from the money collected from the sale of nonexempt assets or the recoveries on lawsuits brought by the trustee. You do not make any extra payments to the court to cover the trustee's commissions in a Chapter 7.

The amount the trustee is paid is based on a sliding scale as follows:

- *25% of the first \$5,000 disbursed*
- *10% of the next \$45,000*
- *5% of the next \$950,000, and*
- *3% of anything over \$1,000,000.*

The sliding scale is set as the maximum amount of the trustee's compensation. In order to be paid, the trustee must file an application for compensation with the bankruptcy court. All creditors and interested parties receive notice of the amounts requested. If no one objects, or after a hearing is held on any objections filed, the court reviews the trustee's fee application and enters an order awarding the fee that the court finds reasonable.

No Brasil, a remuneração do Administrador Judicial será paga pela Massa Falida nos casos de falência ou pela Recuperanda, em caso de Recuperação Judicial, será fixada pelo juiz e os parâmetros são: capacidade de pagamento do devedor; o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desenvolvimento de atividade semelhante.

Quanto à capacidade de pagamento do devedor, se a Lei fala em 5%, a empresa quando se submete a uma Recuperação Judicial, já vai preparada para tal porcentagem. As execuções e demais ações são suspensas por 180 dias, bem como os juros param de correr, assim, só a suspensão por 180 dias já geraria para a empresa algo em torno dos 7% de juros que está deixando de pagar. Portanto, apenas o prazo de suspensão já pagaria a remuneração do Administrador Judicial.

Outro parâmetro a ser considerado, é o grau de complexidade do trabalho exercido pelo Administrador Judicial. Nos casos de Falência, o Administrador Judicial irá responder pela Massa. Com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC), os honorários em fase de execução serão fixados entre 10% e 20%, como versa o art. 85 e seus incisos. Nas execuções coletivas que geralmente ocorrem na Falência, o Administrador Judicial responde por todas as ações, por isso, o percentual de 5% deveria ser o referencial, pois corresponde à metade dos honorários mínimos nas execuções.

E por último, os valores praticados no mercado. O trabalho do Administrador Judicial em alguns casos de Recuperação Judicial, onde este assume a empresa em função dos administradores serem afastados, corresponderá ao papel de um *Chief Executive Officer* (CEO), ou seja, deveria ser remunerado da mesma maneira que um.

O mesmo ocorre na Falência, onde sua Administração voltar-se-á à liquidação definitiva da empresa, sob fiscalização de todos os credores, ao Juiz e ao Ministério Público (MP).

A discussão sobre o tema tem sido acirrada, principalmente no eixo Rio de Janeiro/São Paulo, onde o número de processos com essa natureza é infinitamente maior que no resto do País.

Eis um exemplo de abordagem jurisprudencial do tema, onde houve redução dos honorários pelo Tribunal.

DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 01/12/2015 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM CONSIDERAR A CONTRAPROPOSTA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. ADITAMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO. PROVIMENTO DE PLANO DO MÉRITO RECURSAL. 1 - Há que ser afastado o pedido aditado às fls.25/26, de afastamento do dever de reembolso das despesas, por preclusão, eis que extemporâneo. 2 - Como cediço, a fixação da verba concernente aos honorários do administrador judicial deve observar a extensão, a complexidade e o tempo exigido para tal serviço, devendo materializar contraprestação justa. Todavia, tem o magistrado, até por abertura legal, o arbítrio de atribuir percentual (até o limite de 5%), com a aferição se o valor condiz, ou não, com a recuperação judicial em que o profissional atuará. 3 - O artigo 24 da Lei de Regência faz a previsão do percentual, que se aplica para o administrador judicial, tanto na fase de recuperação judicial, quanto da falência, sem, contudo, fazer a distinção do percentual de incidência de um caso e de outro, deixando ao alvedrio do juiz tal balizamento. 4 - Todavia, muito embora a figura do administrador judicial seja de importância ímpar tanto no procedimento falimentar, quanto no recuperacional, a distinção entre as funções salta aos olhos por serem desempenhadas em momentos e situações distintas e devem refletir a remuneração a ser fixada. 5 Nesse diapasão, salta aos olhos que não há elementos que justifiquem a fixação da remuneração do administrador judicial em patamar tão elevado (R\$2.915.191,72), comportando, à toda evidência, redução para o percentual de 1% sobre o crédito concursal. Por tais fundamentos, não se conhece do aditamento do recurso, e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor homologado como remuneração do administrador judicial da recuperação judicial para R\$ 1.166.000,00, valor correspondente a 1% sobre o passivo concursal.

Recuperação judicial - Administrador judicial - Honorários - Hipótese em que o percentual fixado, levando-se em conta o total de créditos submetidos ao processo, resulta em verba exorbitante - Redução do "quantum" para 2% dos créditos submetidos à recuperação - Recurso parcialmente provido" (TJSP, AI 447.097-4/6-00 - Barueri, Câmara Especial de Falências e

Recuperações Judiciais de Direito Privado, v. u., j . 09/08/2006, rei. Des. ELLIOT AKEL).

Administrador judicial. Remuneração. Recuperação judicial. Auxiliar do Juiz. Inteligência dos artigos 24 e 63, I, da LRF. Momento e critérios para fixação da remuneração total. Possibilidade do arbitramento ser realizado pelo Juiz, quando do deferimento do processamento da recuperação. Fixação do valor total, bem como da remuneração mensal, a ser paga pela sociedade empresária a título de adiantamento. Aplicação dos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário, sob a óptica dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. Teto máximo: vencimentos de Desembargador de Tribunal de Justiça, haja vista que o administrador é auxiliar do Juiz estadual. Reserva de 40% do montante total devido, para ser paga ao administrador judicial após a prestação de contas e aprovação do relatório final.²¹

Em sentido contrário, eis um julgado que manteve os honorários fixados pela 1ª Instância:

Agravo de Instrumento nº 990.10.173538- 5 Agravante: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Agravado(s): FLÁVIO GOMES BALLERINI (ADMINISTRADOR JUDICIAL) Comarca: RIBEIRÃO PRETO - 10a VARA CÍVEL VOTO N.º 14.551 EMENTA - Recuperação judicial. Administrador judicial. Honorários. Hipótese em que o percentual fixado (2,17%) se aproxima de precedentes desta Câmara (2%). Manutenção. Pagamento, contudo, que deverá ser tributado como são os recebimentos de qualquer prestador de serviços. Agravo de instrumento provido em parte.²²

Os Tribunais infelizmente não têm reconhecido o papel fundamental do Administrador Judicial, principalmente no processo de Recuperação Judicial, tendo acolhido os diversos recursos das empresas e até mesmo do MP que consideram a renda do Administrador Judicial alta.

²¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 447.097-4/6-00*. Desembargador Elliot Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Barueri, Julgado em 09/08/2006.

²² Ibidem. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 990.10.173538-5*. Desembargador Relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Ribeirão Preto, Julgado em 25/04/2007.

A atividade do Administrador Judicial é altamente complexa e exige mão de obra especializada para desempenhar tal função. Infelizmente hoje no Brasil não existe uma escola formadora de Administradores Judiciais, o que exige por si só um esforço ainda maior dos que decidem exercer tal função. O primeiro curso específico no Brasil foi ministrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), pelo juiz titular da Vara especializada da região, o Exmo. Senhor Doutor Juiz, de Direito Edilson Enedino das Chagas, foram apenas 40 profissionais contemplados com a oportunidade do curso. A demanda ultrapassou os candidatos, o que demonstra a importância do tema.

É importante salientar a responsabilidade do Administrador Judicial em todo o processo de Recuperação Judicial e Falências, uma vez que este pode ser responsabilizado civil e penalmente por suas ações. E, ainda administrativamente, ante o impedimento, por 5 anos, ao exercício da referida função caso venha a ser destituído.

Portanto, é importante ponderar se a posição dos tribunais é correta, ou se precisa ser reavaliada. Tal aviltamento da remuneração dos Administradores Judiciais pode acabar afastando a mão de obra especializada do mercado tendo em vista a atividade extremamente complexa e a remuneração pouco atrativa.

Nessa exata direção segue a doutrina, alertando Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

No § 1º do artigo em tela, o legislador estabelece um teto para a remuneração. Não se poderia deixar de estabelecer um limite, que servirá como parâmetro, ainda que parcial, a ser observado em cada caso concreto. O prudente arbítrio do juiz saberá encontrar um montante justo e adequado às especificidades da hipótese. O teto de 5% do montante a ser pago aos credores na recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência é razoável, e os referenciais adotados ajudam a aquilatar a atuação do administrador judicial. Quanto maior o passivo, na recuperação

da empresa, e quanto maior o produto da realização do ativo, na falência, maior terá sido o trabalho do administrador, e igualmente o seu mérito, se ele tiver levado a bom termo sua incumbência.²³

Essa mesma observação é feita por Júlio Kahan Mandel, ou seja,

[...] obviamente, pela sua grande diferença de responsabilidade e carga de trabalho, o administrador judicial que atuar somente como fiscal terá direito a uma remuneração infinitamente inferior à devida ao administrador que efetivamente assumir a administração da empresa devedora.²⁴

O Administrador Judicial tem atribuições que transcendem àquelas declinadas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Sem dúvida, a complexidade e multiplicidade dos interesses e das relações jurídicas envolvidos no processo de Recuperação Judicial requerem uma série de ações judiciais e administrativas que possam garantir o atingimento de suas finalidades.

Diante do rol de atividades e deveres legais impostos ao Administrador Judicial, é possível vislumbrar a importância da escolha deste profissional para consubstanciar o desenvolvimento positivo da Recuperação Judicial.

O *caput* do art. 24 da lei estabelece critérios para fixação da remuneração do administrador judicial e a forma de pagamento, o dispositivo ora comentado estabelece um limite para a remuneração, que não poderá exceder 5% do valor devido aos credores cujos créditos se encontram submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial ou do valor da venda dos bens na Falência.

²³ TOLEDO, Paulo F.; ABRÃO Carlos H. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 68.

²⁴ MANDEL, Julio K. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 63.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária, prevê em Capítulo II, Seção III, art. 21 e seguintes, além das competências e responsabilidades que recaem sobre o Administrador Judicial, determinados parâmetros para a sua nomeação e consequente fixação de honorários na Recuperação Judicial.

O valor da remuneração do Administrador Judicial e o *modus operandi* do pagamento pelo devedor devem ser fixados justa e razoavelmente. O dispositivo legal oferta alguns critérios que podem ser levados em consideração pelo juízo, tais como: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. No que tange à correta remuneração sobre os serviços dos Administradores Judiciais, a Lei supramencionada trata do assunto em seu art. 24, onde o legislador limitou a remuneração em até 5% do passivo da empresa em Recuperação Judicial e 5% dos bens arrecadados nos casos de Falência.

Neste sentido, tem-se o seguinte questionamento: quais os critérios a serem utilizados na fixação dos honorários? Tendo em vista que o legislador foi vago na redação da Lei, deixando a cargo do juiz a fixação dos honorários. Esta somente se dá após o aceite do Administrador Judicial, ou seja, ele começa a trabalhar sem auferir ganhos e sem saber a real situação das empresas, para somente depois da apresentação do Quadro Geral de Credores ser informado sobre a fixação de seus honorários. O lapso temporal entre a assinatura do termo de compromisso e a homologação do Quadro Geral de Credores, quando da Recuperação Judicial, dá-se em torno de 50 dias, ou seja, o profissional investe tempo e dinheiro para somente após o referido período ter sua remuneração definida.

Nos casos de Falência, é possível questionar: não teria o Administrador Judicial papel semelhante ao papel do Inventariante, uma vez que o processo de Falência nada mais é do que a tentativa de um sepultamento digno para uma empresa?

Pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal (OAB/DF), os honorários pagos a um Advogado Inventariante são: “32 – INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO – 5% a 10% sobre o valor total dos bens – VM 25 URH”.²⁵ Ou seja, entre 5% a 10% sobre o valor total dos bens, por que, então, o Administrador Judicial, nos casos de Falência, tem o teto de sua remuneração definido em 5% sobre o valor dos bens arrecadados? É no mínimo discrepante e discriminatória a referida diferença na remuneração de quem desempenha a mesma função.

No inventário, além da jurisdição voluntária, não há um universo de credores a serem administrados, em situações de elevado conflito.

Um dos parâmetros para fixação dos honorários do Administrador Judicial não é o valor praticado em atividade semelhante no mercado? Não deveriam ser os honorários dos Administradores Judiciais, equiparados então aos honorários percebidos pelos Advogados Inventariantes?

Prioritariamente, o presente estudo trata da diferença na remuneração entre dois auxiliares eventuais da Justiça: os Administradores Judiciais e os Leiloeiros.

²⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Distrito Federal. *Tabela de Honorários*. 2016. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2013/03/Tabela-de-Honor%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Teria o Leiloeiro, que como o nome já diz, apenas leiloa os bens, maiores responsabilidades que o Administrador Judicial que os administra por muitas vezes e que faz a arrecadação de bens etc.? Por óbvio que não.

Então, sendo a renda do leiloeiro de 5% sobre os valores dos bens leiloados, quando é sabido que o trabalho do leiloeiro não se compara em conhecimento e densidade ao trabalho do Administrador Judicial, seria uma renda alta para a atividade desenvolvida. Contudo os Tribunais, as empresas e o MP não se posicionam acerca disso e nem se rebelam, como o fazem com relação à remuneração dos leiloeiros.

Muitos se esquecem que a grande maioria dos processos de Recuperações Judiciais, não são milionários, que o valor real ganho pelo Administrador Judicial não é alto. Em alguns casos, o Administrador Judicial chega a pagar para trabalhar.

O nível de conhecimento e especialização exigidos para desempenho de tal finalidade é alto, os profissionais que exercem tal função são profissionais altamente qualificados, com anos de estudo investidos na área. Assim como um juiz, um membro do MP, um oficial de Justiça ou um escrivão, tal profissional teve que se dedicar durante anos para exercer tal função. Por que, então, não o remunerar a contento?

3.1 Das responsabilidades do Administrador Judicial

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 23, impõe ao Administrador Judicial apresentar nos prazos estabelecidos a prestação de suas contas e os relatórios previstos na Lei e, de quebra, sob pena de sua destituição, implica na perda da sua remuneração. Assim, este será intimado pessoalmente, via mandado, para fazê-lo, sob pena de responder pelo crime de desobediência. E ainda, exerce a vigilância no cumprimento da Recuperação Judicial e coordena todo o processo falimentar, gerenciando os recursos da massa falida.

É sabido a utilização do princípio jurídico de que a prestação de contas é devida por aqueles que administrem bens de terceiros. Desenvolvendo sua função na direção da falência, o Administrador Judicial gera os recursos da massa falida, motivo pelo qual tem obrigatoriamente de prestar contas ao final do processo ou quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 22, inc. III, letra 'r' e 154.

Na Recuperação Judicial, em curso ou a falência e desatendidos os prazos concedidos, o juiz destituirá o Administrador Judicial e nomeará substituto para elaborar os relatórios e para organizar a parte contábil, apontando as responsabilidades de seu antecessor.

Em relação aos relatórios, o Administrador Judicial tem cinco para apresentar, quais sejam:

- 1) art. 22, inc., alínea 'c' – relatório mensal na recuperação judicial;
- 2) art. 22, inc., alínea 'd' – relatório da execução do plano de recuperação;
- 3) art. 22, inc. III, alínea 'e' – exposição circunstanciada na falência;

- 4) art. 22, inc. III, alínea 'p' – relatório com a conta demonstrativa da sua administração, receita e despesa na Falência; e
- 5) art. 155 – relatório final na falência.

O Administrador Judicial responde por prejuízos causados à massa falida, conforme versa o art. 32 da Lei n. 11.101/2005, ao devedor ou aos credores caso tenha agido com dolo ou culpa. Este ainda tem legitimidade ativa para propor a ação de responsabilização: o credor, o devedor ou o MP, pois todos comungam no interesse de resguardar o patrimônio da massa falida.

No art. 179 da LRF, a pena ao Administrador Judicial é equiparada às mesmas penas do falido na medida de suas responsabilidades; ou seja, o Administrador Judicial pode ter seus bens bloqueados, ser obrigado a fazer uma reparação cível, além de sofrer todos os impedimentos impostos ao falido e responder também pelos mesmos crimes falimentares imputados ao falido.

Portanto, as responsabilidades do Administrador Judicial se excedem em muito, todas as responsabilidades dos outros auxiliares da Justiça, os fixos ou os eventuais.

3.2 Da necessária remuneração do Administrador Judicial

O Brasil é signatário de várias regras internacionais que regulam os direitos dos trabalhadores. A Declaração Universal dos Direitos Humanos versa que todo homem que trabalha tem o direito a justa remuneração.

Ora, com base em tal afirmação, depreende-se do texto que não se pode forçar um trabalhador a exercer seu trabalho sem remuneração, o que não é diferente em relação aos Administradores Judiciais.

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.²⁶

Há casos de Falências onde estes atuam, onde não há vislumbre de bens a serem arrecadados. Portanto, não haveria remuneração.

A referida Declaração fala de justa remuneração, a legislação vigente no Brasil, a Lei n. 11.101/2005 fala que o Administrador Judicial receberá até 5% do valor do passivo, não seria justo e nem condizente baixar as remunerações ao patamar mínimo de 1%, como se tem observado em julgados recentes.

Mesmo com o NCPC, as execuções contra o devedor insolvente permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (art. 1.052 do NCPC).²⁷

Nos casos de Insolvência Civil, conforme o art. 765 e seguintes, tem-se a nomeação de Administrador da Massa Insolvente, que pela legislação análoga à antiga Lei de Falências, é o credor o qual arguiu pela insolvência, depois o segundo maior credor e, após a negativa destes, tem-se nomeação de Administrador Judicial.

²⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 19 maio 2016.

²⁷ BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

Em grande parte, nestes casos, não há bens a serem arrecadados e, como os principais credores se negam a exercer tal função por este motivo, pugnam pela nomeação de Administrador Judicial. Ou seja, querem que o profissional atue de graça e a Carta Magna de 1988 garante, com fulcro nos arts. 5º e 7º, que versam sobre os direitos individuais que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante, ou seja, o trabalho sem remuneração é sim, considerado um tratamento degradante. Neste sentido, a maior parte dos casos de insolvência é arquivada por falta de condição da ação.²⁸

3.1.1 O papel do leiloeiro como parâmetro objetivo

As atribuições dos leiloeiros são versadas pelo Decreto n. 21.981/1932, *in verbis*:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei n. 13.138, de 2015)

Parágrafo Único. Excetua-se destas disposições as vendas de bens imóveis nas arrematações por execução de sentenças, as dos mesmos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos, após a partilha, dos que estejam gravados por disposições testamentárias, dos títulos da dívida pública federal, municipais ou estadual e dos que estiverem excluídos por disposição legal.²⁹

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

²⁹ *Ibidem*. *Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932*. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21981.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Para se tornar um leiloeiro, segundo o Decreto n. 21.981/1932, tem-se, *in*

verbis:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 3º Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão, salvo se o houverem sido a pedido;
- c) os falidos não reabilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.

Art. 4º Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Art. 5º Haverá, no Distrito Federal, 20 leiloeiros e, em cada Estado e no Território do Acre, o número que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

A remuneração dos Leiloeiros é definida pelo Decreto n. 21.981/1932, que regulamenta a profissão do leiloeiro. Neste, o art. 24 assim preconiza, *in verbis*:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.³⁰

³⁰ BRASIL. *Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932*. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21981.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Já o art. 42 do referido ditame versa sobre quem pagará as despesas sobre a venda. A comissão quem pagará é o arrematante, e as despesas com anúncio etc., quem pagará é o vendedor, ou seja, não haverá nenhuma despesa para o Leiloeiro, e praticamente todas as despesas do processo de leilão serão pagas pelo vendedor e pelo arrematante, *in verbis*:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.
§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.³¹

O piso da remuneração de um Leiloeiro é o teto da remuneração de um Administrador Judicial. Assim, com menos responsabilidades, o abismo entre as regulamentações das duas funções é discrepante.

Na África do Sul, por exemplo, os Leiloeiros são remunerados também de forma escalonada, assim como os Administradores Judiciais. Até \$3.000.000,00 (três milhões de dólares), a comissão paga normalmente (cada Estado norte americano tem autonomia para determinar como serão feitos os pagamentos) é de 6% e, a partir de \$3.000.000,00 (três milhões de dólares), a comissão é de 3,5%, ou seja, o escalonamento é mais justo como modo de remuneração, não deixando nenhuma das funções desprestigiadas.^{32 33}

³¹ Ibidem.

³² SOUTH AFRICAN NATIONAL ASSOCIATION OF PROGRESSIVE SHERIFFS. *Rules of Auction*. 2016. Disponível em: <<http://www.sheriffsimonstown.co.za/rules-auction>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

³³ NATIONAL AUCTIONEERS ASSOCIATION. *About National Auctioneers Association*. 2016. Disponível em: <<http://www.auctioneers.org/about-national-auctioneers-association>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

O Decreto que regula a atividade de Leiloeiro é de 1932, ou seja, ultrapassado, e deveria ser atualizado, a fim de privilegiar aqueles capazes de desempenhar tal função, e os parâmetros de remuneração deveriam também ser revistos, para não privilegiar uma classe em detrimento de outra.

A remuneração dos Leiloeiros é elevada para o exercício de um ato único, comparando-se, claro, aos Administradores Judiciais, que atuam durante todo o processo de Recuperação Judicial e Falência.

As responsabilidades de um Administrador Judicial duram no mínimo três anos, nos casos de Recuperação Judicial, onde este tem de comparecer aos processos quantas vezes for chamado. Nos casos de Falência, responderão pela Massa Falida em todos os processos do qual esta faça parte e por tempo indeterminado.

CONCLUSÃO

É imprescindível que, diante dos argumentos expostos, o Judiciário e os legisladores se conscientizem de que os Administradores Judiciais exercem papel vital e importantíssimo para as empresas em dificuldade; que sem a diligência, qualificação e expertise dos mesmos, o processo pode ser muito traumático para todas as partes envolvidas – no caso, as empresas e os credores.

Pela observação dos aspectos analisados, compreendeu-se que a remuneração entre os auxiliares da Justiça deve-se fazer de forma mais igualitária, oportunizando de forma semelhante tais auxiliares, para que estes não se sintam menosprezados e desestimulados no desempenho de suas funções, a fim de continuarem estudando e se qualificando, para que não haja uma super valoração de determinadas funções em detrimento de outras.

Uma solução apontada também seria a organização desses profissionais por meio de uma Associação, como já acontece *exempli gratia* em Portugal, onde também existe a figura do Administrador Judicial como auxiliar da Justiça no ordenamento jurídico, a fim de reivindicar melhores condições e remuneração à função que exercem.³⁴

No final da década de 1990, o Judiciário brasileiro enfrentou problemas pela escassez de bons profissionais dispostos a assumir o cargo de Síndico (atuais Administradores Judiciais, após a Lei n. 11.101/2005), em função da alta demanda de atribuições e riscos existentes, já houve casos, por exemplo, da justiça trabalhista bloquear as contas bancárias de um Síndico de uma massa falida.

³⁴ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. 2016. Disponível em: <<http://apaj.pt/apaj/>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

Em suma, caso não haja uma valorização dos profissionais atuantes no mercado, com certeza haverá falta de profissionais bem qualificados exercendo a função, pois, por óbvio, tais profissionais procurarão outros caminhos mais rentáveis e menos penosos, principalmente sob o ponto de vista da responsabilização civil e penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. *Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932*. Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21981.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

_____. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito Empresarial esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 19 maio 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://tjdf199.tjdft.jus.br/rhinter/Transparencia/detalhamentoFolha.asp>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

DZIKOWSKI, Patricia. *How Do Bankruptcy Trustees Get Paid?* S. d. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/how-bankruptcy-trustee-paid.html>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANDEL, Julio K. *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Tomo II.

NATIONAL AUCTIONEERS ASSOCIATION. *About National Auctioneers Association*. 2016. Disponível em: <<http://www.auctioneers.org/about-national-auctioneers-association>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Seccional do Distrito Federal. *Tabela de Honorários*. 2016. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2013/03/Tabela-de-Honor%C3%A1rios.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, a. 6, n. 484, out. 2006. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 447.097-4/6-00*. Desembargador Elliot Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Barueri, Julgado em 09/08/2006.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 990.10.173538-5*. Desembargador Relator Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Ribeirão Preto, Julgado em 25/04/2007.

SOUTH AFRICAN NATIONAL ASSOCIATION OF PROGRESSIVE SHERIFFS. *Rules of Auction*. 2016. Disponível em: <<http://www.sheriffsimonstown.co.za/rules-auction>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOLEDO, Paulo F.; ABRÃO Carlos H. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. *Chapter 7 Panel Trustees Office Locator*. 2016. Disponível em: <http://www.justice.gov/ust/eo/private_trustee/locator/7.htm>. Acesso em: 09 dez. 2015.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria Falimentar e Regime Recuperatórios – Estudos sobre a Lei n. 11.101/05*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.